



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 223/2018	
Referência	Processo nº 1012383/2013	
Interessada	APORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com base no histórico e no relatório apresentado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 480, apreciando o Processo nº 1012383/2013, que versa sobre Auto de Infração Nº 96764/2013, contra a Empresa **APORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, CNPJ: 078.853.807-18, por se tratar de pessoa jurídica que exerce a atividade técnica e que não possui registro no CREA PB, referente a obra na Rua Projetada s/n, ST 14, QD 16, LT 13 do Loteamento Centro Comercial Norte, Bayeux PB,e; **considerando** que em sua defesa apresentada em 10 de janeiro de 2014, a empresa pede que seja anulado o Auto de Infração objeto deste processo tendo em vista que a empresa **APORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ 07.890.669/0001-45 encontra-se devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba, conforme as exigências legais e anexa Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 149.731; **considerando** que em defesa apresentada a empresa **APORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ 07.890.669/0001-45 apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 149.731 onde se constata que a mesma já estava registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba antes da data da lavratura do presente Auto de Infração; **considerando** que Lei 12.378/2010 que criou a CAU assim de pronunciou, em seu art. 3º, § 3º e 4º sobre as áreas de atuação compartilhadas com outros conselhos e quando as Normas do CAU contradizerem as normas de outro Conselho: Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação; **considerando** que as entidades Confea e CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) ainda não se reunirão para definir as áreas de atribuições em que há sobreposição; **considerando** que antes do auto de infração do CREA a empresa já se encontrava registrada no CAU, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no histórico e no relatório apresentado. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonora C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)